



DISCURSO

Bom dia a todos aqui presentes!

AUTODESCRIÇÃO.

É uma honra ter sido escolhido para falar em nome da **Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down** e pelos demais grupos de entidades da sociedade civil das áreas dos direitos humanos, de pessoas com deficiência, de crianças e adolescentes e da educação que compõem a COALIZAÇÃO BRASILEIRA PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA o qual a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SURDOS ORALIZADOS – ANASO também é membro.

É preciso dizer que **somos totalmente favoráveis à EDUCAÇÃO INCLUSIVA QUE DEVE SER CUMPRIDA POR TODOS, não devendo haver RETROCESSOS, nesse sentido!**

Vale lembrar que segundo o artigo 5º, CAPUT e inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza sendo garantido, dentre outros direitos fundamentais, o direito a liberdade e igualdade.*

"E anda que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".



Ou seja, havendo LEI EM SENTIDO AMPLO a mesma **DEVE SER CUMPRIDA POR TODOS!**

É preciso relembrar que o divisor de águas sobre o tema EDUCAÇÃO INCLUSIVA e O FECHAMENTO DAS ESCOLAS ESPECIAIS, NA FORMA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENSINO ESCOLAR GERAL, ocorreu quando o **Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com a entrada no nosso ordenamento jurídico, **por meio do Decreto nº 6.949/2009**, bem como possui o **status de EMENDA CONSTITUCIONAL**, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema EDUCAÇÃO INCLUSIVA, a Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, DEIXA CLARO, em seu Artigo 24 – que trata do tema “Educação” que:

“Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação E para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, ASSEGURARÃO que AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO SEJAM EXCLUÍDAS DO SISTEMA EDUCACIONAL GERAL, SOB ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA!!!”



Ora, o SISTEMA EDUCACIONAL GERAL comporta o sistema em que está todo estudante brasileiro, seja em escola pública (municipal ou estadual) seja em escola particular, não há brechas nem interpretação diferente do que é previsto na Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, que já está plenamente vigente e se direciona a todos os alunos com deficiência.

Cumpre salientar ainda que a mencionada Convenção está reproduzida também, em grande parte, no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, ao dizer em Capítulo destinado ao direito à educação, que:

“É ASSEGURADO SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida E “INCUMBE AO PODER PÚBLICO ASSEGURAR, criar, implementar, acompanhar, avaliar e, em especial, DESENVOLVER e INCENTIVAR tal sistema.”

Constata-se, assim, que se não for **DESENVOLVIDO e INCENTIVADO** o **SISTEMA EDUCACIONAL GERAL INCLUSIVO** por Vossas Excelências que aqui representam o **PODER PÚBLICO** estarão cometendo atos contrários a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência que tem *status* de Emenda Constitucional.



Em termos claros, será **INCONSTITUCIONAL** qualquer norma que for contrária ao que já é previsto na Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Além disso, é clara a configuração de **DISCRIMINAÇÃO**, nos termos do Artigo 4º, parágrafo 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quando houver **RESTRIÇÃO, EM ESPECIAL, DISTINÇÃO OU EXCLUSÃO, POR AÇÃO OU OMISSÃO**, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, **INCLUINDO A RECUSA DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS E DE FORNECIMENTO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS.**

Cumpre salientar que a questão atinente à não sermos favoráveis a abertura das escolas especiais está INTIMAMENTE ligada ao incentivo, omissão e a exclusão do aluno com deficiência do sistema educacional geral inclusivo, bem como na recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Fala-se há anos de educação inclusiva para todos, mas em verdade a questão não sai do papel e da Lei, pois o Ministério da Educação, suas Secretarias da Educação e escolas públicas e particulares NÃO CRIAM PROJETOS PEDAGÓGICOS EFETIVOS QUE VENHAM A INCLUIR A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO NÃO SÃO DESTINADAS VERBAS PÚBLICAS PARA TAL.



Aqui, devem ser feitas as seguintes perguntas:

1) Por que ALGUNS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA não se desenvolvem no ensino regular e muitas vezes sofrem bullying ?

2) Por que queremos a manutenção da inclusão de TODOS OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA nas escolas regulares de ensino e a manutenção do fechamento das escolas especiais? Será que o motivo seria apenas porque está na Lei?

A resposta imediata: é porque alguns pais ou responsáveis de alunos com deficiência, apesar da OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NO INCENTIVO FINANCEIRO PARA TODOS e FEITURA DE PROJETOS PEDAGÓGICOS INCLUSIVOS e “EFETIVOS” buscam a execução das Leis, tratados, convenções internacionais e da própria Constituição Federal quando NÃO CUMPRIDAS junto ao Poder Judiciário, tendo que levar a questão da educação inclusiva aos órgãos que dispomos de defesa no nosso ordenamento jurídico, quais sejam: o MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA.

A partir do momento que o Estado no seu sentido amplo é compelido por força judicial a cumprir o que diz a Lei percebemos ser plenamente possível ao aluno com deficiência se desenvolver dentro do SISTEMA EDUCACIONAL GERAL INCLUSIVO, porquanto aparecem profissionais de apoio especializados, atendimento educacional especializado, adaptação de provas, conteúdos e matérias, sem restrição de conhecimentos e também a inclusão e o convívio seja no



grupo escolar, o qual os ganhos são imensuráveis para todos, seja na sociedade como um todo.

É nítida a evolução de toda e qualquer pessoa com deficiência e tanto o é que “alguns alunos” conquistaram o tão sonhado diploma e sua profissão, gerando mais renda ao País e menos benefícios “assistencialistas” por parte do Governo.

Ou seja, constata-se que a questão toda é descaso do Poder Público e, em especial, com famílias de baixa renda e que não tem conhecimento de seus direitos!!

De outra parte, a abertura de escolas especiais somente é uma desculpa para efetivamente não serem destinadas as verbas públicas para o SISTEMA EDUCACIONAL GERAL INCLUSIVO e ceifar o que restou avençado em tratados e convenções internacionais sobre o direito das pessoas com deficiência. E que será cobrada do Brasil pelos Estados Partes, com certeza!

Por fim, é preciso dizer que **somos totalmente contra a abertura das escolas especiais para pessoas com deficiência auditiva e pessoas surdas** diante do modo como é conduzida a questão, seja faticamente como vem ocorrendo, seja como o que se apresentou em Capítulo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que é nitidamente inconstitucional.



Segundo consta no artigo 60-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação bilíngue de surdos é uma OPÇÃO/ESCOLHA do estudante e de seus pais ou responsáveis legais como MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESCOLAR oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas especiais bilíngues de surdos e escolas públicas ou particulares para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas E para surdos oralizados.

Ocorre que, nós da ANASO e da comunidade surda oralizada, vislumbramos que, embora haja o direito de escolha pela modalidade da educação bilíngue, em não sendo escolhida tal modalidade não há nada de projetos pedagógicos para o estudante surdo oralizado.

É preciso informar que toda vez que se efetua reuniões junto ao Ministério da Educação está presente a **Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos - DIPEBS**.

Ora, tal setor do Ministério da Educação faz projetos pedagógicos para “modalidade da educação bilingue”, ou seja, Libras como primeira língua e português escrito, como segunda língua, sendo que se queremos falar de SISTEMA EDUCACIONAL GERAL INCLUSIVO para surdos que tem como sua primeira língua o português, ou que está em reabilitação auditiva oral e que querem permanecer na escola



regular de ensino inclusiva, o que estaria fazendo este setor do MEC na reunião?

Deveríamos ser atendidos, então, pela SECADI, pois a ESCOLHA é pela modalidade da educação especial, com todo o aparato previsto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a saber, adaptação de conteúdos, provas e materiais pedagógicos, profissional de apoio, se comprovada a necessidade, e da educação sem o uso de Libras, como prevê o artigo 22, parágrafo 3º, Decreto nº 5.626/05 e a própria Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem por princípio, entre outros, o **direito de escolha das pessoas com deficiência** e, quando menores de idade, pelos seus pais ou responsáveis legais, uma vez que detentores do pátrio poder.

Na realidade, o que acontece é a oferta em escolas públicas ou particulares de Libras como primeira língua e português escrito, como segundo língua, MESMO QUE A ESCOLHA aluno SURDO ORALIZADO NÃO SEJA ESSA!

A partir disso, é buscado o Poder Judiciário, como já se afirmou no inicio deste debate, em feitos contra o Poder Público para executar o que está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



O que causa indignação a respeito dessa ÚNICA OFERTA, sempre apenas Libras!

Muitas vezes a contratação de intérpretes de Libras para alunos surdos oralizados, ou que estão em reabilitação auditiva oral nas escolas públicas e particulares, CONTRARIA a OPÇÃO ou ESCOLHA da própria pessoa com deficiência, de seus pais ou responsáveis legais, **COMO FOI NO MEU CASO, DURANTE A MINHA FACULDADE DE DIREITO. EU PEDIA ACESSIBILIDADE POR MEIO DE LEGENDAS EM LÍNGUA PORTUGUESA E A FACULDADE ME EMPURRAVA INTERPRETE DE LIBRAS A CONTRA GOSTO SEM QUE EU PRECISASSE DE LIBRAS!**

A informação deturpada e passada a professores de que LIBRAS é o único recurso DE ACESSIBILIDADE para educação inclusiva de TODOS OS TIPOS DE SURDOS, NÃO É VERDADE!

Fomos à página do MEC para ver qual a função da **Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos - DIPEBS**.

Para nossa surpresa, descobrimos que a DIPEBS anuncia como meta:

"A implementação de políticas educacionais voltadas para o ensino bilíngue, o fomento de pesquisa e formação na área de educação de surdos, além da criação de escolas com



"ensino de Libras" diante do cenário atual ser a inexistência de oferta de educação bilíngue estruturada e os *Surdos que não adquiriram a Libras como primeira língua, e não são alfabetizados em português escrito."*

(fonte:<https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-information/institucional/secretarias/secretaria-de-modalidades-especializadas-de-educacao/competencias-e-metas-da-dpebs>).

Ora, surdos que **não possuem como sua primeira língua Libras e que não estão alfabetizados em português escrito são os surdos oralizados**, ou que estão em reabilitação auditiva oral e é justamente esse público de ALUNOS SURDOS ORALIZADOS que defendemos! A ANASO é a **única Associação Nacional de Surdos Oralizados do Brasil**, sejam unilaterais ou bilaterais, pré ou pós linguais, que usem ou não próteses auditivas, como implante coclear, aparelho auditivo ou implante de condução óssea, além daqueles que tem outras deficiências associadas!!!

Observa-se, assim, que embora haja escolha para modalidade da educação bilíngue por Lei.

NA PRATICA NÃO EXISTE, uma vez que o MEC não tem propostas pedagógicas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECADI, não são passadas informações adequadas em todo País acerca da existência de alunos surdos, deficientes auditivos ou com outras deficiências associadas, **que tem**



como sua primeira língua, o português e que estão em processo de reabilitação auditiva oral e que tem direito aos recursos da modalidade da educação especial, leia-se nas escolas públicas e particulares, bem como nas universidades.

Assim, outra conclusão não há que se é **OFERTADO SOMENTE LIBRAS, INDEPENDENTE DA ESCOLHA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA ORALIZADA**, de seus pais ou responsáveis legais, segundo os ditames da DIPEBS, há uma total exclusão do aluno surdo ou com deficiência auditiva que escolheu a sua primeira língua verbal o português em evidente afronta a direitos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal entre outros diplomas legais.

Por isso, somos contrários a abertura das escolas especiais e, em especial, das bilíngues no cenário que se apresenta, **já que estão utilizando os alunos surdos oralizados como público-alvo e retirando-lhes o direito** de ESCOLHA OU OPÇÃO pela educação sem o uso de Libras, previstos em Lei!!

Liberdade de escolha é direito fundamental que esta CASA deve respeitar sempre.

Obrigado.

NORMAS CITADAS NA ÍNTEGRA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à “liberdade”, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Artigo 22 do Decreto nº 5.626 de 22 de Dezembro de 2005

Decreto nº 5.626 de 22 de Dezembro de 2005

Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Líbras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:



I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Líbras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Líbras.

Escrito por Geraldine B. Oliveira, Vice-Diretora Jurídica da ANASO, mãe de adolescente surdo profundo bilateral de nascença, oralizado aos 14 anos de idade e usuário de dois implantes cocleares desde 11 meses de idade, Assessora de Procuradoria de Justiça Cível no MPRS.

Tese a ser defendida pelo Dr. Arlindo Nobre em sessão.